

RECURSOS ORDINÁRIOS N. 887951 E 886181

- Processo referente:** Tomada de Contas Especial n. **795973**
- Processo apensado:** Embargos de Declaração n. **886152**
- Recorrentes:** Hyé Ribeiro Pires, ex-Secretário de Comunicação e Qualidade do Município de Juiz de Fora, e João Márcio Teixeira Coelho Júnior, então membro da Comissão Especial de Licitação
- Procuradores:** Fausto Vieira da Cunha Pereira - OAB/MG 39.209; Gabriel Senra da Cunha Pereira - OAB/MG 112.512; Henrique Tunes Massara - OAB/MG 112.516; João Márcio Teixeira Coelho – OAB/MG 21.943; Marcelo Pereira Assunção – OAB/MG 62.188; Juliana Fagundes Cândido - OAB/MG 88.030; Renato Garcia - OAB/MG 32.051; Luiz Fernando Sirimarco Júnior – OAB/MG 88.449; Alexandre Desotti Costa - OAB/MG 67.189; Paulo Henrique da Silva Ramos – OAB/MG 101.723, Filipe de Araújo Lima e Ferreira - OAB/MG 39.209; Rodrigo Tavares da Silva e outros.
- MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria
- RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VÍCIO INSANÁVEL DA CITAÇÃO ARGUÍDO NOS AUTOS DE Nº 887.951. PROVIMENTO DO RECURSO. DECLARADA A NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. PREJUDICADO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 886.181. PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO PRINCIPAL AO RELATOR

1. Por estar maculada por vício insanável, impõe-se o reconhecimento da nulidade da citação ficta e, por conseguinte, dos atos processuais subsequentes, incluída a decisão que julgou irregulares as contas tomadas, relativamente ao agente público que teve o seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa garantido.
2. A anulação de parte da decisão constitui ato processual relevante que prejudica o exame de mérito do recurso ordinário do outro agente público sancionado conjuntamente com aquele que não teve seu direito ao exercício do contraditório e à ampla defesa garantido, por estar configurada a perda superveniente do objeto recursal.
3. Encaminhamento dos autos ao relator do processo principal.

Tribunal Pleno
35ª Sessão Ordinária – 06/12/2017

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos recursos ordinários interpostos por Hyé Ribeiro Pires, ex-Secretário de Comunicação e Qualidade do Município de Juiz de Fora, e por João Márcio Teixeira Coelho Júnior, então membro da Comissão Especial de Licitação, em face da decisão proferida pelo

Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 20/11/2012, nos autos da Tomada de Contas nº 795.973, conforme Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC de 11/12/2012, vazado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **795973**, referentes à Tomada de Contas Especial, instaurada em 29/12/2008, pelo Município de Juiz de Fora, para apurar possíveis irregularidades decorrentes da contratação da empresa JMM Comunicação Ltda, objeto do Contrato n. 01.2007.260 referente a prestação de serviços de comunicação institucional, incluindo publicidade, propaganda e outros serviços necessários às ações de comunicação, em veículos de mídia impressa e eletrônica, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, em indeferir o pedido de vista dos autos apresentado pelo requerente, por considerá-lo inoportuno, intempestivo e prejudicial à instrução processual; e, no mérito, por maioria de votos, diante das razões expendidas: **I**) em julgar irregulares as contas tomadas, nos termos do art. 48, III, “b”, “c” e “d” da Lei Orgânica do Tribunal, no que se refere à Concorrência Pública n. 11/07 e ao Contrato n. 01/2007.260 dela decorrente; **II**) em aplicar sanção, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, aos seguintes responsáveis: **a**) ao Senhor Paulo Roberto Carnot Tavares, presidente da Comissão de Licitação, pela deflagração de procedimento licitatório sem projeto básico e orçamento estimado em planilhas e no qual se adotou critério subjetivo no julgamento das propostas técnicas (item 2.3), multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade; **b**) aos Senhores Hyé Ribeiro Pires, André Luiz Fernandes Fellet, João Márcio Teixeira Coelho Júnior e Ricardo Luiz Monteiro Francisco, membros da comissão avaliadora das propostas técnicas, por realizarem julgamento das propostas técnicas com base em critérios subjetivos, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada um; **c**) ao Senhor Ivan Pereira da Silva, assessor jurídico do município, pela aprovação da minuta de edital sem projeto básico e orçamento estimado em planilhas e no qual se adotou critério subjetivo no julgamento das propostas técnicas, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais); **d**) ao Senhor Hyé Ribeiro Pires, ex-secretário municipal de comunicação e qualidade: pela homologação do procedimento licitatório sem projeto básico e orçamento estimado em planilhas e no qual se adotou critério subjetivo no julgamento das propostas técnicas, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais); pela realização de despesas com publicidade, em último ano de mandato, que ultrapassaram a média dos dispêndios dos três exercícios anteriores, em R\$3.970.115,55 (três milhões novecentos e setenta mil cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), multa no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), correspondente ao limite fixado no *caput* do art. 85 da Lei Orgânica, uma vez que a aplicação do coeficiente de 10% (dez por cento) sobre o valor das despesas executadas ultrapassa o teto legal; pela realização de despesas sem prévio empenho, no valor de R\$3.431.788,00 (três milhões quatrocentos e trinta e um mil setecentos e oitenta e oito reais), multa no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), correspondente ao limite fixado no *caput* do art. 85 da Lei Orgânica, uma vez que a aplicação do coeficiente de 10% (dez por cento) sobre o valor das despesas executadas ultrapassa o teto legal; pela realização de despesas sem a adequada liquidação, no valor de R\$64.029,23 (sessenta e quatro mil e vinte e nove reais e vinte e três centavos), multa no valor de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), correspondente a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor das despesas consideradas ilegais; **e**) aos Senhores Hyé Ribeiro Pires, ex-secretário municipal de comunicação e qualidade, e Carlos Alberto Bejani, ex-prefeito, pela realização de despesas com publicidade caracterizadas como promoção pessoal, multa no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), para cada um, correspondente a aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor das despesas consideradas ilegais; **III**) em determinar seja ressarcido ao erário municipal, solidariamente, pelos Senhores Hyé Ribeiro Pires e Carlos Alberto Bejani, o montante de R\$165.670,00 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e setenta reais), relativo às despesas com publicidade caracterizadas como promoção pessoal; **IV**) em determinar, após a juntada aos autos da documentação

protocolizada em 24/09/12, sob o n. 802404, e, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão com relação à multa com publicidade e dosimetria constante do item “e” da conclusão do voto do Relator. Declarada a suspeição da Conselheira Presidente.

O Sr. Hyé Ribeiro Pires, nos autos do Recurso Ordinário nº 887.951, arguiu a nulidade da decisão contida no acórdão recorrido, por ausência de citação válida, tendo salientado que tal fato o impediu de fazer alegações e produzir provas que pudessem influenciar na decisão, havendo, sim, grave violação ao princípio do contraditório substancial. Nesse contexto, pugnou pela anulação dos atos processuais em relação a ele, com o retorno à fase de citação, para que tenha a oportunidade de apresentar sua defesa e produzir provas.

Fundamentado no princípio da eventualidade, o recorrente sustentou, em síntese, que: a) os critérios de julgamento adotados pela comissão de licitação não se revelaram subjetivos; b) “divergência de entendimentos ou de interpretações de normas não pode conduzir a sancionamentos”; c) a interpretação e a aplicação da regra do art. 7º da Lei de Licitações devem ser relativizadas, no que tange ao projeto básico e ao orçamento estimado em planilhas, em face da peculiaridade do objeto do certame - serviços de comunicação social na área de publicidade e propaganda, o que acarretou a “impossibilidade de discriminação de todos os serviços, pois cada tipo de trabalho exigirá uma mídia específica, um foco próprio em razão do que se quer divulgar, o público a atingir”; d) a autoridade administrativa não deveria ser responsabilizada por atos expedidos, que se basearam em parecer jurídico, autêntico e confiável, o qual adotou tese juridicamente razoável; e) as despesas realizadas com publicidade, tidas como de promoção pessoal, não tinham “ligação com sua pessoa nem mesmo com a sua promoção pessoal”, e que qualquer eventual veiculação de matéria de cunho pessoal enaltecendo o Prefeito, sem qualquer referência ao recorrente que dela não se beneficiou, não era de sua responsabilidade, porque não foi o responsável pelo conteúdo, tampouco pelo pagamento de matéria publicitária, porquanto apenas autorizou o pagamento de serviço gráfico prestado; f) gastos que ultrapassaram o período de 14 de agosto de 2007 a 17 de junho de 2008 não lhe diziam respeito, pois extrapolaram seu mandato, além do fato de que o relatório desta Corte apresentou informações demasiadas, que não lhe diziam respeito, por não se tratar da área de publicidade e propaganda; e g) a contratação de *marketing* para a Administração estava devidamente prevista no plano Plurianual de Ação Governamental da Cidade de Juiz de Fora para o período de 2005 a 2008, sendo assim não se tratou de despesas sem prévio empenho, conforme entendimento da Corte.

Ao final, o Sr. Hyé Ribeiro Pires requereu que fosse dado provimento ao recurso para anular todos os atos relativos a ele, em razão da falta de citação válida, e, caso ultrapassada a nulidade arguída, pugnou pelo conhecimento e deferimento das razões e provas apresentadas, para reconhecer a improcedência das imputações e responsabilizações a ele atribuídas e, por consequência, cancelar as penalidades que lhe foram aplicadas.

No Recurso Ordinário nº 886.181, o Sr. João Márcio Teixeira Coelho Júnior, então membro da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, sustentou que o acórdão recorrido não refutou o argumento por ele trazido de que agiu em estrita obediência aos termos do edital. Isso porque, na decisão recorrida, consta apenas que os membros da comissão de licitação não poderiam se escusar de suas responsabilidades, com fundamento no desconhecimento técnico ou obediência hierárquica, questões que sequer foram alegadas pelo ora recorrente.

O Sr. João Márcio Teixeira Coelho Júnior destacou que sua conduta foi a de se guiar pelos parâmetros editalícios e que, na qualidade de integrante da comissão de licitação, que não

detém legitimidade para confeccionar o edital, não caberia a ele ressaltar, alterar ou se indispor contra as regras do edital.

Acrescentou que, apesar das deficiências do edital, as decisões tomadas pela Comissão foram elaboradas a partir de critérios objetivos na imputação das notas técnicas e na classificação final das licitantes. Saliou que os temas foram discutidos em reuniões e que, apesar das deficiências do edital, procurou, dentro de suas limitações técnicas e hierárquicas, apontar, nos seus votos, critérios objetivos por meio dos quais se chegou àquela nota dada à proposta técnica ou à classificação final das licitantes.

Nesse contexto, o Sr. João Márcio Teixeira Coelho Júnior requereu o provimento do recurso ordinário.

Recebidos pelo então Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, em face das certidões passadas pela Secretaria do Pleno, os recursos foram encaminhados à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

A Unidade Técnica, nos relatórios de fls. 143 a 150 e 17 a 19-v, dos Recursos Ordinários 887.951 e 886.181, respectivamente, entendeu que as razões recursais apresentadas se revelaram insuficientes para desconstituir as multas aplicadas aos Srs. Hyé Ribeiro Pires e João Márcio Teixeira Coelho Júnior, bem como a determinação de ressarcimento ao erário municipal imputada ao Sr. Hyé Ribeiro Pires, solidariamente com o Sr. Carlos Alberto Bejani, no montante de R\$165.670,00 (cento e sessenta e cinco mil seiscientos e setenta reais), relativamente às despesas com publicidade, que caracterizaram promoção pessoal de agentes públicos.

Em 12/2/2015, pelo fato de o Conselheiro Sebastião Helvecio ter assumido a Presidência do Tribunal de Contas, os processos foram redistribuídos à Conselheira Adriene Andrade e, diante de sua suspeição declarada à fl. 153 do Recurso Ordinário nº 887.951, por motivo de foro íntimo, os recursos foram a mim redistribuídos, em 27/9/2016.

Nos pareceres de fls. 157 a 171 do Recurso Ordinário nº 887.951 e 24 a 27 do Recurso Ordinário nº 886.181, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, sobressai que os recursos foram aviaados em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 20/11/2012, dentro do trintídio estabelecido no art. 335 da Resolução nº 12, de 2008, e por partes legitimadas para recorrer, porquanto foram diretamente alcançadas pela decisão.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento dos recursos ordinários.

MÉRITO

Nulidade da citação

No Recurso Ordinário nº 887.951, o Sr. Hyé Ribeiro Pires arguiu a nulidade da citação por edital promovida no antecedente processo de tomada de contas especial, sob o argumento de que todos os ofícios a ele encaminhados pelo Tribunal de Contas, no curso do processo originário, foram enviados para endereço no qual ele, há muito tempo, não mais residia e que,

a despeito da informação do agente dos Correios de que ele era desconhecido no endereço indicado, insistiu-se na citação dele naquele local.

Segundo o recorrente, o seu endereço correto já constava dos cadastros da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e, à época, também já estava atualizado na CEMIG, VIVO, OI, UNIMED e no TRE, conforme documentação probatória, juntada às fls. 56 a 99 dos autos do Recurso Ordinário nº 887.951.

Informou, ainda, que, tendo tomado conhecimento, em meados do ano passado, da existência da tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, autuada neste Tribunal sob o nº 795.973, aqui protocolizou petição, pelo fato de não ter recebido qualquer intimação ou notificação sobre o aludido processo, requerendo, à época, vista dos autos, o que lhe foi indeferido pelo então relator da tomada de contas.

À fl. 145, a Unidade Técnica entendeu que não houve irregularidade na citação realizada por meio de edital, tendo em vista que foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e, na sequência, ressaltou:

Por outro lado o recorrente sustenta que o endereço indicado na TCE, na fase administrativa, foi incorreto e apresentou o documento de fl. 56, no qual constam as informações de seu registro funcional com a indicação do endereço atual (Rua Fausto Nunes Vieira, 80/1601, Bairro Belvedere, Belo Horizonte). Contudo, nesse mesmo documento encontra-se indicado os endereços para os quais foram enviadas as citações postais, fato que demonstra que se houve alguma falha, que a deu foi próprio recorrente, que se descuidou de atualizar seus dados perante a Administração Pública.

A respeito dos argumentos apresentados pelo Sr. Hyé Ribeiro Pires, o *Parquet* de Contas consignou, à fl. 161, que:

41. Na peça exordial o Recorrente afirma que mudou de endereço, da Rua Nicarágua para a Rua Fausto Vieira por volta de 2006/2007 (segundo parágrafo da f. 11). Logo adiante, no quarto parágrafo, ele afirma que a mudança de residência ocorreu em meados de 2008/2009. Pois bem, a consulta realizada pelo Tribunal de Contas à base de dados da Receita Federal foi em 17/08/2010, conforme se verifica da certidão acostada à f. 8898, autos nº 795973. Naquela consulta, o endereço encontrado no cadastro foi apenas o da Rua Nicarágua, 68, apto 203, Sion, Belo Horizonte, portanto, seja qual for a data informada pelo Recorrente (2006/2007 ou 2008/2009), a mudança de endereço ocorreu antes do ano de 2010, mais especificamente antes de 17/08/2010, data em que, pelo menos, na declaração do Imposto de Renda do Ex-Secretário já deveria ter sido informado o endereço atualizado.

Salientou que o recorrente foi o responsável pela frustração da sua citação, porquanto não foi diligente com a prestação das informações do seu endereço residencial perante os órgãos públicos. E, à fl. 163, concluiu:

53. Com efeito, considerando que no intervalo de 06 (seis) meses os correios compareceram por 06 (seis) vezes no endereço do Sr. Hyé Ribeiro Pires constante na base de dados da Receita Federal, e considerando, ainda, que foi registrada nos autos a tentativa de citação por carta registrada no endereço do Município de Juiz de Fora, e que o responsável foi citado por edital, não há que se falar em nulidade com relação à citação por edital do Recorrente.

Examinadas as razões recursais, apura-se que a insurgência apresentada pelo recorrente, Hyé Ribeiro Pires, tem lastro na ofensa ao devido processo legal, em razão do descumprimento da norma estabelecida no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, segundo a qual: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

No âmbito deste Tribunal de Contas, esse direito se instrumentaliza por meio de chamamento ao processo mediante citação, como se infere, atualmente, do disposto no inciso I do art. 77 da lei Complementar nº 102, de 2008:

Art. 77. O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados bem como a comunicação dos atos e termos dos processos far-se-ão mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender. (...).

As normas inseridas nos artigos 172 e 174 da Resolução nº 12, de 2008, apontam, como hipótese de nulidade absoluta, a ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, impondo-se, por consequência, uma vez reconhecido o vício insanável, a declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes.

Assim, a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório é requisito essencial e indispensável para que o julgamento seja livre de vícios. Sem a efetiva defesa dos envolvidos, a aplicação de penalidade e a fixação de responsabilidade por dano e, conseqüentemente, a determinação de recomposição do erário tornam-se, além de indevidas, inconstitucionais.

No caso vertente, depois de examinar os autos da Tomada de Contas Especial nº 795.973, verifico que, em 19/11/2009, à fl. 8482, foi determinada a citação do Sr. Hyé Ribeiro Pires, por meio do Ofício Citatório nº 28832/2009, encaminhado ao endereço constante dos autos, em Belo Horizonte, qual seja, Rua Nicarágua, 68, ap. 203, tendo retornado o Aviso de Recebimento (AR) com a anotação “Não Procurado” (fl. 8559, vol. 28).

Posteriormente, ocorreu nova tentativa de citação, por meio do Ofício nº 2559/2010 (fl. 8560, vol. 28), para endereço em Juiz de Fora, também constante dos autos, tendo o AR retornado com a anotação “Desconhecido” (fl. 8561, vol. 28).

Nova tentativa de citação foi realizada, tendo sido juntado aos autos o AR relativo ao Ofício de Citação nº 9719/2010, encaminhado, mais uma vez, ao endereço da Rua Nicarágua, 68, ap. 203, em Belo Horizonte, com a anotação “Não Procurado” (fl. 8897, vol. 30).

Diante do insucesso das tentativas de citação e, à vista do comprovante de que o endereço de Belo Horizonte, no qual foram realizadas a primeira e a terceira tentativas de citação, era o constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, publicou-se o edital na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no Diário Oficial de Contas – DOC, em 24/8/2010, por meio do qual o Sr. Hyé Ribeiro Pires foi citado, para que, no prazo de trinta dias, comparecesse ao Tribunal de Contas, a fim de ter vista dos autos, e para que apresentasse as alegações que entendesse cabíveis (fls. 8899/8900, vol. 30).

Verifico que a citação do ora recorrente se deu por meio de edital, depois de terem sido adotadas outras providências com vistas a citá-lo pessoalmente, tais como envio de ofício de citação por via postal e pesquisa no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, conforme argumentou o recorrente, a citação por edital, promovida depois do retorno da correspondência com a anotação de “não procurado” e “desconhecido”, não se cercou das cautelas exigidas pela doutrina e jurisprudência.

No caso em apreço, o primeiro ofício de citação foi encaminhado à Rua Nicarágua, 68, ap. 203, em Belo Horizonte, endereço no qual o recorrente, segundo seu relato e documentação que instrui a peça recursal, não mais residia. Ressalto que, mesmo com a informação dos agentes dos Correios de que ele não havia sido localizado no endereço indicado, o Tribunal insistiu na tentativa de citá-lo no mesmo endereço, o que, por óbvio, culminou no insucesso.

De conformidade com a documentação carreada pelo recorrente, na Prefeitura Municipal de Juiz de Fora constava cadastro atualizado de seus endereços, conforme documento intitulado

“Informações Constantes do Registro Funcional do Sr. Hyé Ribeiro Pires junto à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora”, juntado à fl. 55 dos autos do Recurso Ordinário nº 887.951.

As tentativas de citação do Sr. Hyé Ribeiro Pires se deram em 2009 e 2010, datas posteriores a sua mudança de endereço. E, conforme consta do processo principal, a citação ficta foi justificada pela juntada dos AR expedidos pelos Correios (primeira e terceira tentativa) com a certificação de “não procurado” e a informação constante do AR relativo à segunda tentativa de citação, certificando que o Sr. Hyé Ribeiro Pires era “desconhecido” no Município de Juiz de Fora, a despeito de ele ter ocupado naquele Município o cargo de Secretário Municipal de Comunicação e Qualidade.

Segundo jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, a citação por edital estará maculada por vício insanável e, conseqüentemente, será nula, caso não sejam adotados todos os meios possíveis para realizar a citação pessoal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: HC 88.548/SP, Ministro Relator Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 18/3/2008; HC 70.460/SP, Ministro Relator Ilmar Galvão, 1ª Turma, j. 19/10/1993.

A citação por edital, pois, se dá quando, depois de esgotadas todas as tentativas de localização, o citando não é encontrado, ou seja, se encontra em local incerto ou não sabido. No caso, o endereço do Sr. Hyé Ribeiro Pires, como se pode aferir da documentação por ele carreada aos autos do Recurso Ordinário nº 887.951, já se encontrava atualizado perante o Tribunal Regional Eleitoral, operadoras de telefonia, companhia de energia elétrica, Unimed e Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, à época das tentativas de citação pessoal promovidas no processo principal.

Dessa forma, embora tenham sido adotadas providências com vistas a promover a citação pessoal, ficou demonstrado que as cautelas para localizar o endereço do ora recorrente não se revelaram suficientes, de modo a caracterizar ou demonstrar que ele estaria em local incerto e não sabido, a justificar o uso da citação ficta.

Isso porque, como se verifica da documentação juntada às fls. 55 a 99 do Recurso Ordinário nº 887.951, à época das tentativas de citação pessoal, o Sr. Hyé Ribeiro Pires residia na Rua Fausto Nunes Vieira, e não no endereço indicado nos ofícios de citação, qual seja, Rua Nicarágua, 68, ap. 203, bairro Sion, em Belo Horizonte.

Nada obstante o Tribunal de Contas tenha se valido de fonte de informação oficial para obtenção do endereço do ora recorrente, qual seja, cadastro da Receita Federal, a citação não se aperfeiçoou. Devo registrar que não desconheço o posicionamento sustentado nesta Casa – e por mim mesmo – de que será considerada válida a citação por edital quando não for localizado o citando. Contudo, isso somente é plausível ou defensável quando, comprovadamente, o citando se encontrar em local incerto e não sabido, depois de esgotadas as tentativas possíveis, incluída intimação ao órgão no qual trabalhou, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ressalto, ainda, que, em 24/9/2012, o Sr. Hyé Ribeiro Pires, afirmando não ter recebido qualquer intimação ou notificação sobre o aludido processo, requereu vista dos autos, segundo ele, ao tomar conhecimento da existência da tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora. Contudo, o pedido foi indeferido na sessão de julgamento do processo principal, em 20/11/2012, nos termos do voto do Relator, do qual colho esta passagem:

(...) considerando que a citação do requerente foi regular à luz do disposto no Regimento Interno e que, quando da apresentação do requerimento, o processo já se encontrava maduro, em meu gabinete, para a elaboração deste voto, indefiro o pedido de vista dos autos, por considera-lo inoportuno, intempestivo e prejudicial à instrução processual.

Assim, *in casu*, entendo que a citação ficta do Sr. Hyé Ribeiro Pires, no processo principal, foi realizada sem que antes tivessem sido esgotadas todas as medidas necessárias para identificação de seu endereço atualizado, sobretudo, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora para tentar obter o local de seu domicílio, o que o impossibilitou de exercer a sagrada garantia do contraditório e da ampla defesa.

Posto isso, acolho as razões recursais apresentadas para reconhecer a nulidade da citação do Sr. Hyé Ribeiro Pires, nos autos do processo principal, e, conseqüentemente, de todos os atos processuais subsequentes, incluída a decisão recorrida, em relação a ele, com fundamento nas disposições do art. 173 conjugado com o *caput* do art. 174 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Por consequência, entendo prejudicado o exame do Recurso Ordinário nº 886.181, interposto pelo Sr. João Márcio Teixeira Coelho Júnior, considerando que, no caso em apreço, com a anulação do acórdão recorrido, relativamente ao Sr. Hyé Ribeiro Pires, afigurou-se a perda superveniente do objeto recursal. É que o Sr. João Márcio Teixeira Coelho Júnior recorre exatamente da única multa que lhe foi cominada, *in casu*, juntamente com o Sr. Hyé Ribeiro Pires, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em um dos itens do acórdão recorrido, pelo fato de ter realizado julgamento das propostas técnicas com base em critérios subjetivos, tendo em vista que os dois integravam a comissão avaliadora das propostas técnicas. Dessa forma, se o acórdão nessa parte foi anulado, em relação ao Sr. Hyé Ribeiro Pires, por corolário lógico-jurídico, os efeitos dessa nulidade devem alcançar o Sr. João Márcio Teixeira Coelho Júnior e demais integrantes da comissão avaliadora das propostas técnicas apenados nesse item, porquanto, depois de ser garantida a ampla defesa e o contraditório ao Sr. Hyé Ribeiro Pires, a questão do julgamento das propostas técnicas será reexaminada pelo órgão fracionário competente, à luz da defesa que vier a ser apresentada, havendo, até, a possibilidade de não ser decretada irregularidade nesse particular.

III – DECISÃO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Hyé Ribeiro Pires, ex-Secretário de Comunicação e Qualidade do Município de Juiz de Fora, para, com fundamento no inciso I do § 3º do art. 174 da Resolução nº 12, de 2008, declarar a nulidade da sua citação no processo principal, por estar maculada por vício insanável, e, conseqüentemente, de todos os atos processuais subsequentes, incluída a decisão recorrida, em relação a ele, a qual foi proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara nos autos da Tomada de Contas nº 795. 973.

Por conseguinte, uma vez declarada a nulidade do acórdão proferido na Sessão de 20/11/2012, em relação ao Sr. Hyé Ribeiro Pires, entendo prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Márcio Teixeira Coelho Júnior, em face da perda de seu objeto, pelas razões expostas na fundamentação.

Ao final, encaminhem-se os autos ao Relator do processo principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, dos recursos ordinários; **II)** dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Hyé Ribeiro Pires, ex-Secretário de Comunicação e Qualidade do Município de Juiz de Fora, para, com fundamento no inciso I do

§ 3º do art. 174 da Resolução nº 12, de 2008, declarar a nulidade da sua citação no processo principal, por estar maculada por vício insanável, e, conseqüentemente, de todos os atos processuais subsequentes, incluída a decisão recorrida, em relação a ele, a qual foi proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara nos autos da Tomada de Contas nº 795. 973 e, por conseguinte, uma vez declarada a nulidade do acórdão proferido na Sessão de 20/11/2012, em relação ao Sr. Hyé Ribeiro Pires, resta prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Márcio Teixeira Coelho Júnior, em face da perda de seu objeto, pelas razões expostas na fundamentação desta decisão; **III)** determinar o encaminhamento dos autos ao Relator do processo principal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**